



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10875.003995/2001-14
Recurso n°	133.026 Voluntário
Matéria	IPI - Ressarcimento (Art. 5º DL nº 491/69 e art. 11 Lei nº 9.779/99)
Acórdão n°	203-12.690
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	CUMMINS BRASIL LTDA.
Recorrida	DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/04/2001

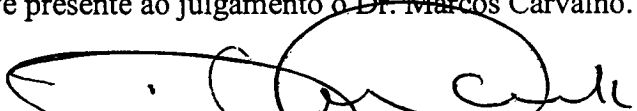
Ementa: IPI - RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS (Art. 11 da Lei nº 9.779/1999) E CRÉDITOS INCENTIVADOS (ART. 5º, DL Nº 491/1969).

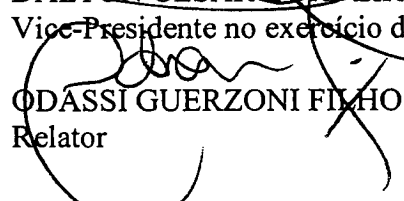
Cabível a manutenção e a utilização dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos, ou saídas com suspensão, isentos ou à alíquota zero, e os imunes.

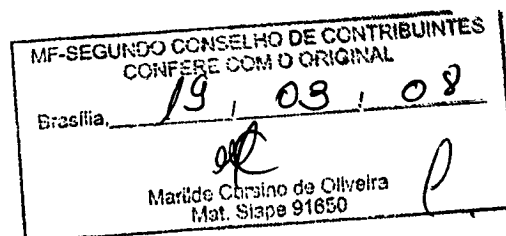
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

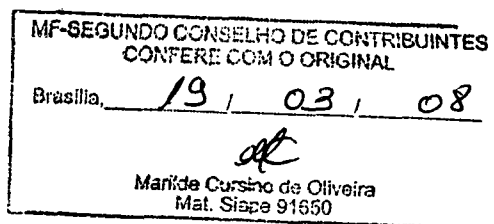
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o Dr. Marcos Carvalho.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

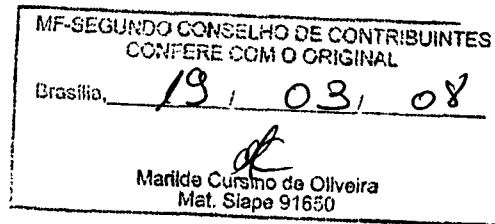

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, José Adão Vitorino de Moraes, Mauro Wasilewski (Suplente) e Alexandre Kern (Suplente)
Ausente, o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes



ay l.



Relatório

Este processo retorna a essa Terceira Câmara para julgamento vez que foi concluída a diligência determinada por meio da Resolução n.º 203-00.799, aprovada por unanimidade de votos durante a Sessão de 28/03/2007, conforme o voto condutor do ex-Conselheiro desta Câmara, César Piantavigna, *verbis*:

"A condução do julgamento do feito em tela está a demandar esclarecimentos, em virtude de dados dispersos nos autos e de alegações da contribuinte.

Assim, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, a fim de que os autos baixem à instância arrecadadora para que a mesma informe, de maneira objetiva:

1) SE TODOS OS CRÉDITOS INCORPORADOS PELA EMPRESA ATÉ 31/12/1998 DECORREM DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 491/69 (CRÉDITOS INCENTIVADOS); e

2) CASO CONTRÁRIO, IDENTIFICAR OS CRÉDITOS QUE NÃO DECORRERIAM DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI 491/69, UTILIZANDO-SE, PARA TANTO, DOS DITAMES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 114/88 (elaborar planilha de demonstração).

Esta a diligência".

O resultado da diligência consta da *Informação Fiscal* de fls. 1.151 e 1.152, da qual destaco sua conclusão, contida no item "7", *verbis*:

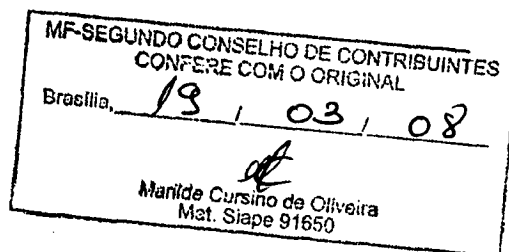
"7- Assim sendo, analisei os valores apurados pelo contribuinte, baseados na metodologia constante da IN-SRF n.º 114/88 e demonstrados no 'Anexo A' do parecer técnico (fls. 612 a 631), os quais abrangeram o período de junho/1997 a dezembro/1998. Do confronto dos valores utilizados e/ou apurados, em contrapartida com os documentos e livros fiscais do contribuinte, constatei serem válidos os cálculos consignados no parecer técnico, os quais apontam para um saldo credor do IPI existente em 31/12/1998 no valor de R\$ 4.740.202,58 (...), composto em sua totalidade por créditos incentivados (Decreto-lei n.º 491/69 – art. 5º e Lei n.º 8402/92 – art. 1º, inciso II), conforme demonstrativos do "Anexo E" (fls. 734 a 737) e planilhas do resumo mensal da composição do saldo credor do IPI às fls. 1144 a 1150. (destaques do original)

Em resumo, a lide surgiu por conta do indeferimento total de Pedido de Ressarcimento, no valor de R\$ 3.718.985,41, referente a créditos básicos (art. 5º do DL n.º 491/69 e art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19/01/1999) originados durante o segundo trimestre de 2001, formulado em 28/11/2001, e conseqüente não homologação das compensações a ele vinculadas. O indeferimento do pedido fora motivado pelo entendimento do fisco de que na formação do saldo credor objeto do pedido estivessem incluídos valores indevidos. Esses

af P.

valores indevidos estariam representados pelo crédito de IPI acumulado em 31/12/1998 que não teria sido esgotado na forma preconizada pelo artigo 5º da IN nº 33/99.

É o Relatório.



apl

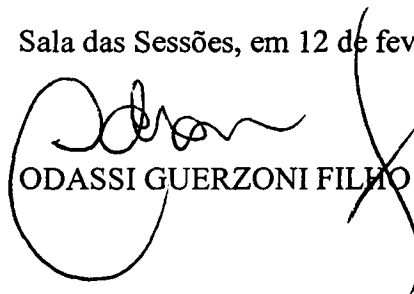
Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Como visto, a diligência veio a confirmar integralmente o que, desde a impugnação, vinha afirmando a interessada, ou seja, que o seu saldo credor existente em 31/12/1998 era inteiramente originário de insumos aplicados em produtos cuja saída se deu com a imunidade prevista no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal (exportação), e que, portanto, era perfeitamente passível de manutenção e de utilização, conforme preceitua o artigo 5º do DL nº 491/69. Em outras palavras, não estava o referido saldo sujeito às regras de esgotamento estipuladas pelo citado artigo 5º da IN SRF nº 33/99, conforme, equivocadamente, entendera o Fisco.

Assim, na linha, inclusive, do que decidiu a Segunda Câmara, ao julgar, na Sessão de 19/09/2007, outros cinco processos da empresa (Acórdãos n.ºs. 130.019, 130.020, 130.046, 130.047 e 130.048, relator Conselheiro Antonio Zomer), todos com as mesmas características deste, exceto, claro, quanto ao período de apuração do crédito pleiteado, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

